



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000405/96-55  
Recurso nº : 12.343  
Matéria : IRPF - Ex. : 1993  
Recorrente : ANA MARIA MARANIM GUIMARÃES KONOPCZYK  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.293

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF — Em obediência ao artigo 97, inciso V, do CTN, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA MARANIM GUIMARÃES KONOPCZYK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



Processo nº : 13836.000405/96-55  
Acórdão nº : 102-42.293  
Recurso nº : 12.343  
Recorrente : ANA MARIA MARANIM GUIMARÃES KONOPCZYK

## RELATÓRIO

ANA MARIA MARANIM GUIMARÃES KONOPCZYK, CPF nº 150.029.298-26, jurisdicionada pela ARF/Amparo - SP, foi notificada, pelo documento de fls. 03, da cobrança de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPF, equivalente a R\$ 80,79, referente ao exercício de 1993.

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01.

Às fls. 09/10, decisão monocrática mantendo os lançamentos, assim ementada:

“APRESENTAÇÃO DA DIRPF - OBRIGATORIEDADE — Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 1993, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, no ano calendário de 1992, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN SRF nº 11/93, art. 1º, V).

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO — A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita o infrator à multa prevista na legislação de regência - art. 999, inciso II, “a”, do Decreto nº 1.041/94 (penalidade aplicável até 31/12/94) e art. 30 da Lei nº 9.249/95.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000405/96-55  
Acórdão nº : 102-42.293

Ciência da decisão singular em 03/02/97, fls. 13.

Tempestivamente, pela petição de fls. 14/15, a contribuinte, ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, cujas razões de defesa, são lidas na íntegra, em sessão.

Às fls. 17/18 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.



Processo nº : 13836.000405/96-55  
Acórdão nº : 102-42.293

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A multa questionada, pela ora recorrente, referente ao atraso na apresentação da declaração de rendimentos - PF, **EXERCÍCIO DE 1993**, encontra-se disciplinada pelo RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seu artigo 723 (mantido no RIR/94, artigo 984):

“Art. 723. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).”

A contribuinte estava obrigada à apresentação da declaração de rendimentos, pela previsão contida no artigo 12 da Lei nº 8.383/91. No entanto, quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega, o dispositivo legal que trata da matéria, Decreto-lei nº 1.967/82, determina:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.”

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000405/96-55  
Acórdão nº : 102-42.293

Disso, têm-se que esta forma de penalidade pecuniária está vinculada à existência de imposto devido. Como da declaração de rendimentos, apresentada pela recorrente, não resulta em imposto devido, inexistente multa.

Resumindo, neste ano calendário, a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a da previsão citada, cuja base é o imposto devido, portanto, inaplicável a multa do artigo 723 do RIR/80 (art. 984 do RIR/94), por ser pertinente às infrações sem penalidade específica.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea "a" do inciso II do artigo 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência (a Lei nº 8.981, de 20/01/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme disposição expressa no artigo 116, não alcança o exercício aqui discutido). Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do artigo 97 da Lei nº 5.172, CTN, que assim disciplina:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

I ao IV - *Omissis*;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

.....  
....."

Multa é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O fato do regulamento do imposto de renda ser aprovado por Decreto não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000405/96-55  
Acórdão nº : 102-42.293

Ihe confere atributos de lei, mormente, em relação a matéria que só por lei pode ser regulada, nos termos do artigo 97 do CTN.

Por tudo isso, não pode prosperar a cobrança da multa, aplicada pelo atraso na entrega da DIRPF, exercício 1993, ano calendário 1992.

Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar **provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA